



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

À empresa
ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A.
CNPJ nº 58.981.366/0001-79,
Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial, CEP: 13.329-620
SALTO/SP

REFERÊNCIA:

Processo nº 0273/2023 – Pregão Eletrônico nº 132

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino de São Lourenço, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Prezado Senhor

Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, da empresa acima identificada, recurso com impugnação do Edital do processo em referência, aduzindo que:

“Ocorre que, o subitem 3.2, do Anexo I, “O prazo para execução do Contrato Administrativo será de 12 (doze) meses a contar da assinatura”, todavia, está em dissonância com o Anexo III – Ficha Técnica Descritiva do Objeto, posto que as quantidades estimadas de refeições estão baseadas em 100 (cem) dias letivos em 2023, sendo assim correspondendo a um contrato inicial de 6 (seis) meses, o que inviabiliza a elaboração da proposta financeira, pois o Edital e seus Anexos apresentam informações diferentes. Destarte, ao suprimir referida informação necessária para a composição de custos, a administração pública, está malferindo as disposições legais levando a distorção dos preços unitários, levando ao subdimensionamento dos valores, maculando a composição de preços, nos termos do no artigo 6º, “f”, c/c artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, requer desde logo, seja determinada a retificação do Edital, a fim de que seja definido o critério objeto de julgamento do certame, sob pena de nulidade do procedimento, diante da antinomia do Edital. Na ficha técnica o valor está configurado para os 100 (cem) dias letivos de 2023, porém o prazo contratual, como se trata de serviço executado de forma continuada pode ser firmado para 12 (doze) meses. (...) Outrossim, quanto à documentação exigida para fins de comprovação técnica, o Anexo II, subitem 2.5.6, determina que o participante deverá apresentar Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado. Todavia, a legislação determina que o Alvará da Vigilância Sanitária é um documento específico, necessário para empresas que prestam seus serviços utilizando cozinha própria, e no caso em testilha, não existe a necessidade da empresa licitante ter cozinha própria para a execução dos serviços licitados, isso porque, os serviços serão prestados nas dependências de cada escola, utilizando a cozinha da escola. Desta forma, a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária não possui previsão legal, exacerbando dessa forma as previsões estabelecidas na legislação, se mostrando ilegal a respectiva cláusula editalícia, levando assim a nulidade do Edital. (...) No cardápio apresentado acima os biscoitos, iogurte, requeijão, bolo são produtos de aquisição proibida pelo FNDE para crianças de até 3 anos de idade, pois são alimentos classificados como ultraprocessados e/ou com grande quantidade de açúcar na composição. (...) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS: Outrossim, requer desde logo seja recebida e processada a presente Impugnação ao Edital correspondente ao Pregão Eletrônico 132, Processo nº 0273/2023, requerendo desde logo seja processada na forma e rito estabelecidos no artigo 41 e ss. da Lei Federal nº 8.666/1993, determinando-se desde logo que seja republicado o instrumento convocatório, dentro do prazo legal, com as devidas correções e ajustes necessários a fim de viabilizar o procedimento licitatório e adequar as normas vigentes”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

1 - No caso do item 3.2 do Edital, não existe desinformação, porém, o quantitativo para o segundo semestre de 2023 é exato, o ano letivo está em curso e no início de 2024 o quantitativo poderá ser outro, para mais ou para menos, o que ensejará o reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, tanto para o aumento ou diminuição das refeições servidas, isto está claro e consta na TABELA do Anexo I do Edital, que é a base para a inserção no Anexo III do Edital Ficha Descritiva, qual seja consta o valor de cada um dos 5 (cinco) itens: para atender 100 (cem) dias letivos em 2023. Desta forma, não existe má fé, intenção de esconder a realidade da contratação ou apresentar valores a menor, apenas e tão somente, dispor sobre a realidade da futura contratação, como dispõe o item 3.2 do Anexo II, contrato por 12 (doze) meses, sendo que no início de 2024, mediante a realidade do quantitativo de alunos por unidade escolar, será firmado termo aditivo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

1.1 - Mediante estas verificações e colocações não há o que ser alterado ou mesmo a necessidade de promover a suspensão da sessão pública para nova redação de um ponto que se mostra claro, tendo em vista que o enunciado já explicita que o prazo da contratação poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) meses.

2 – Quanto ao Alvará da Vigilância Sanitária, de fato é um documento específico e de natureza obrigatória para empresas que prestam serviço de alimentação. Isto se verifica pela Lei de Minas Gerais nº 13.317/1999 e suas alterações posteriores que dispõe sobre o funcionamento e fiscalização de empresas que fornecem ou prestam serviços sujeitos as regras impostas pela ANVISA, o que no caso, estão incluídos os serviço de preparação, manipulação e fornecimento de merenda escolar, objeto da futura contratação.

2.1 - Para bem se situar no caso, colaciona-se:

Julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS** - Denúncia nº 1.071.367/2020 e nº 932.820/2029, respectivamente, que versam sobre situação similar:

*“... a empresa denunciante relatou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de **“Alvará Sanitário”** emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária” (...)* O relator, inicialmente destacou que **este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação**, pelos licitantes, de **alvará sanitário na fase de habilitação**, quando pertinente ao objeto do certame, (...) **a apresentação do alvará sanitário pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade em questão (...)** Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propôs que fosse **julgado improcedente o apontamento da denúncia**, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – **tratava-se de requisito previsto em legislação específica**, nos termos do disposto no **art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993**. A proposta de voto do conselheiro substituto foi acolhida por unanimidade.” (GRIFAMOS)



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

*“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO**. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. **LICITUDE**. (..)*

1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. (...)

*De outro modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser obedecido tanto pelos licitantes, quanto pela Administração, o que consta no instrumento deve ser respeitado por todas as partes envolvidas, desde que não ocorra impugnação do edital, o que no caso em tela não ocorreu. **A exigência do Alvará Sanitário na fase de habilitação visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes**, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato”. (GRIFAMOS)*

Cola-se também julgado do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** - Apelação Cível nº700528460001, de Mateus Lemes/MG, que assim sentenciou:

*“EMENTA – AC – MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CABIMENTO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE**. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.*

*“... a exigência da apresentação de **Alvará da Vigilância Sanitária para fins de habilitação, além de assegurar um mínimo de condições sanitárias para o desenvolvimento das atividades do objeto da licitação, NÃO CARRETA PREJUÍZO PARA AS EMPRESAS LICITANTES**”. (GRIFAMOS)*

2.2 - Por estes julgados, fica evidenciado o acerto, a possibilidade e a legalidade de se exigir a apresentação de Alvará Sanitário para efeito de habilitação como no caso presente.

3 – No que concerne a afirmação de que os biscoitos e outros produtos são proibidos pelo FNDE, buscou-se informações junto a Nutricionista que assim respondeu:

- De acordo com os cardápios apresentados no TR Modalidade Creche, viemos esclarecer que:

B1 e B2 são crianças até 2 anos e 11 meses, B3 crianças a partir de 3 anos e Maternal crianças a partir de 4 anos. Para B1 e B2 o desjejum é leite com farelo de aveia, B3 e Maternal o outro exemplo de cardápio. De acordo com a Resolução nº6 de 08/05/2020 do FNDE art.6º é permitido a oferta de pães sem aditivos, bolos sem açúcar sem recheio e cobertura, biscoito sem recheios e cobertura, até sete vezes na semana, quando ofertados três refeições ou mais em período integral nas escolas.

O biscoito sem cobertura e recheio e o requeijão entrou no art. 21º da Resolução nº6 que permite que sejam aplicados até 20% dos recursos do PNAE na aquisição de alimentos processados e/ou ultraprocessados.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Em relação ao iogurte, de acordo com as especificações técnicas deste insumo no TR o mesmo é sem açúcar, sem aditivos e edulcorantes artificiais, sendo considerado minimamente processado, portanto de acordo com o art. 21º da Resolução nº6 que orienta que no mínimo 75% dos recursos do PNAE sejam destinados a aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados.

3.1 - Como verificado, a resposta da Nutricionista é concisa e não merece reparos, o que significa que a alegação trazida não é motivadora para retificação no Edital.

4 - Finalizando, não cabe ao Gestor Público, no caso, nem tão pouco a Pregoeira, se afastarem da legislação e dos regulamentos incidentes no objeto da licitação, pelo contrário, a eles devem se alinhar e, visualizando ao que está sendo exigido no item 2.5.6, do Anexo II do Edital – apresentação do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, como ficou demonstrado acima, tanto por julgados do TCEMG como pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Respeita-se posições em contrário, porém são seguidas orientações que melhor se adequem ao caso concreto, local.

5 - Por último, as condições para participação e habilitação no certame em questão estão postas para serem cumpridas em igualdade de condições, por todas as empresas que se interessarem em participar e, para isto, todas elas e a Administração estarão vinculadas as regras do Edital – **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que nas palavras do professor Lucas Rocha Furtado, Procurador junto ao Tribunal de Contas da União que ressalta:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Feitas estas colocações, mediante os julgados trazidos a corolário, o recurso interposto para impugnar o Edital é **IMPROCEDENTE** e, por isso, **NÃO É ACOLHIDO** considerando a existência de legalidade e possibilidade para se exigir a apresentação de Alvará Sanitário para efeito de habilitação no Processo nº 0273/2023 – Pregão Eletrônico nº 132, considerando a natureza e especificidade do objeto a ser executado; considerando que o valor proposta para licitar é para 100 (cem) dias e assim consta da TABELA licitada e constante do Anexo I que é a base para o Anexo III – Ficha Descritiva, sendo que está explícito que o contrato poderá ter vigência de até 60 (sessenta) meses; considerando que a Nutricionista afastou possibilidade da existência da irregularidade apontada para alguns itens. Assim, fica mantida a Sessão Pública que será realizada no próximo dia 03/07/2023, com início às 13h (treze horas).

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 29 de junho de 2023.


JANAÍNA OLIVEIRA DO SANTOS
PREGOEIRA